

Respondendo negativamente, sem a menor hesitação.

O decreto não limitou a produção, limitou apenas a sahida do álcool, porque prohibindo a sahida tinha conseguido o seu fim manifesto, que foi beneficiar o consumo da aguardente, em benefício da produção vinícola.

Assim como a sahida da fabrica se paga o imposto de produção e se verifica a pureza e perfeita rectificação (art.ºs 56, 57 e 76 § 2.º) assim também na mesma occasião se verifica se as fabricas já completaram a media da produção que lhe estava assignada.

Preenchida que seja essa media, não sabe mais álcool, nada importando que dentro da fabrica fique qualquer excesso; para ter sahida no anno seguinte.

Não ha, pois, transgressão no facto apontado.

Com este parecer, que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^{ta}, se confirmaram por unanimidade as Fiscalas Superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc.

(a) Antonio Osorio

Honey

Janeiro
20

Antonio Augusto d'
Oliveira se opõe ás
pretensões da Compa-
nhia da Lamberia
acerca d'uns jazi-
gos d'ouro.

M. J. e Dr. L.

Antonio Augus-
to d'Oliveira pelo seu requerimento
de 6 d'agosto de 1903 alega:
que finda em 1902, varias mani-
festas de jazigos d'ouro no leito d'
alguns rios do Concelho, heji dis-
tinto de este;

que pela portaria provincial n.^o
237 de 16 de março de 1903 ficaram
aqueles manifestas inteiramente
sujeitos ás disposições do decreto
de 13 de agosto de 1902, devendo
contar-se o prazo da validade
das mesmas a partir da data
da portaria;

que, apesar de não ter passado
este prazo, a Companhia da Lam-
beria publicou, nos Boletins Officia-
es de Ilbo, cambridge n.^{os} 20, 21 e 22
de 1903 editos chamando quem
se julgar com direito a opôr-se
á pretensão da mesma Companhia,
que fez registrar a seu favor
manifestas dos jazigos d'ouro no
leito do rio Lamber, abrangendo
os jazigos manifestados por ele
requedente;

protesta contra este procedimento

e pede que o seu requerimento seja enviado ao governo geral de abecambique para o efeito de serem salvaguardados os seus direitos de manifestante.

O mesmo individuo no seu requerimento, em protesto, de 1 de setembro de 1903 explica o que são os seus manifestos e diz mais que constando-lhe que W. B. Morley foram concedidos, pela Companhia da Lambesia direitos para utilizar as aluviões do rio Luembe a partir da sua confluencia no Lambe para montante e que pela Companhia de abecambique foi igualmente concedido fazer trabalhos analogos no dito rio a partir da sua margem direita, nem protestar contra este facto pelos motivos que especialmente aponta e que na essencia significam que só ele em virtude dos seus manifestos tem o direito de trabalhar as aluviões do rio Luembe na area coberta pelos seus 10 manifestos.

Estão no processo as informacoes das autoridades locais, bem como as respostas dos Comissarios do governo junto das duas companhias referidas.

A de abecambique que não tinha elementos para esclarecer qual o local exato do rio Luembe, ante a Companhia

Antonio

da Lambese fizera a concessão a Antonio Augusto d'Oliveira, e esta ultima informava que a concessão feita a Corley não tinha sido confirmada pelo Conselho de Administração, ficando anulada para todos os efeitos e acrescenta que o protesto de Antonio Augusto d'Oliveira não é procedente, por isso que o contracto a que se refere caducou em 17 de julho de 1903, muito antes de 20 de fevereiro de 1904, data até a qual o mesmo teve pelo seu manifesto direito a concessão mineira.

Por esta exposição cabe-se que o protesto com fundamento no contracto celebrado com Corley está inteiramente prejudicado.

Como este protesto não abrangia a area compreendida em todos os manifestos feitos pelo requerente, quanto aos restantes direi o seguinte:

O requerente estando na Europa apresentou aqui a sua reclamação ao governo de sua Magestade (petição de 8 d'agosto de 1903) não para ser aqui julgada, mas, como direi a conclusão, para ser enviada ao governo geral da provincia de Cabo-Combrigue, a fim de serem salvaguardados os seus direitos.

Entanto que es-

te pedido e de deprimir, devendo ser para lá enviado todo o processo, visto que a competencia para conhecer da reclamação e do Governador do districto, como recurso em ultima instancia, para o governador da provincia, nos termos do art.º 725 unico do regulamento de 29 de dezembro de 1878.

E' este o parecer que tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a depois de aprovado unanimemente pela Conferencia dos Fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda. Deus Guarde etc.

(m) Antonio Osorio

1905 nº 1245 - L.º 37C.
Janeiro Estrangeiros
20

Se o art.º 1162 da cdb. vixissima Reforma judicial sobre annullação das decisões do júri, é applicavel ao Tribunal Consular,

Ilmo. Sr. Dr. Sr. Pergunta o Consul de Portugal em Hongae se "o art.º 1162 da cdb. Ref. Jud. sobre a annullação das decisões do júri é applicavel ao Tribunal Consular. Responde negativamente.

O Reg.º Consular de 24 de dezembro de 1903 nos art.ºs 234 e seg.^{tes} estabelece as regras pelas quaes os Consules e os Tribunaes